385D0606

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1985

relativa à lista dos estabelecimentos de Espanha aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade

(85/606/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE (2) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e o nº 1 do seu artigo 18º,

Considerando que, para poderem ser autorizados a exportar carnes frescas para a Comunidade, os estabelecimentos situados nos países terceiros devem corresponder às condições gerais e especiais fixadas pela Directiva 72/462/CEE;

Conciderando que, aquando de uma primeira inspecção, nenhum estabelecimento tinha sido considerado satisfatório e que a Decisão 84/327/CEE da Comissão (3) proibiu, a título comunitário, aos Estados-membros a importação de carnes frescas provenientes dos estabelecimentos de Espanha, reservando, no entanto, a possibilidade para estes últimos, em conformidade com a sua legislação nacional, de não interromper brutalmente as correntes de trocas comerciais eventualmente existentes com os estabelecimentos propostos pelas autoridades espanholas, durante um período de sete meses;

Considerando que numa nova inspecção efectuada em aplicação do artigo 5º da Directiva 72/462/CEE e do nº 1 do artigo 3º da Decisão 83/196/CEE da Comissão, de 8 de Abril de 1983, relativa às inspecções no local efectuadas no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína, bem como de carnes frescas provenientes de países terceiros (4), se verificou que o nível de higiene de um estabelecimento aumentou e pode, pois, ser considerado satisfatório;

Considerando que esse estabelecimento pode, nestas condições, ser inscrito numa lista de estabelecimentos aprovados para efeitos de exportação para a Comunidade;

Considerando, por conseguinte, que a Decisão 84/327/CEE que proíbe a importação, por parte dos Estados-membros, de carnes frescas provenientes de Espanha, deve ser revogada;

Considerando que é conveniente relembrar que as importações de carnes frescas estão igualmente sujeitas a outras regulamentações comunitárias no domínio veterinário, nomeadamente em matéria de polícia sanitária;

Considerando que as condições de importação de carnes frescas provenientes do estabelecimento constante do anexo, permanecem sujeitas às outras disposições adoptadas, bem como ao respeito das disposições gerais do Tratado; que, em especial a importação proveniente de países terceiros e a reexportação para outros Estados-membros de certas categorias de carne, tais como a carne que contem resíduos de determinadas substâncias, que devem ainda ser objecto de uma regulamentação harmonizada, permanecem sujeitas à legislação sanitária do Estado-membro importador, no respeito das disposições gerais do Tratado;

Considerando que é conveniente aplicar às importações de carnes frescas provenientes de Espanha as disposições da Directiva 72/462/CEE, até à entrada em vigor do Tratado de Adesão;

Considerando que as medidas previstas na presente Decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. O estabelecimento de Espanha constante do anexo é aprovado para efeitos de importação de carnes frescas na Comunidade, em conformidade com o referido anexo.

2. As importações provenientes do estabelecimento referido no nº 1 permanecem sujeitas a outras disposições comunitárias adoptadas no domínio veterinário e em especial em matéria de polícia sanitária.

Artigo 2º

Os Estados-membros proíbem a importação de carnes frescas provenientes de outros estabelecimentos, com excepção do constante do anexo.

Artigo 3º

A Decisão 84/327/CEE é revogada.

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 34.
(3) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 80.
(4) JO nº L 108 de 26. 4. 1983, p. 18

Artigo 4º

A presente Decisão é aplicável até 28 de Fevereiro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente Decisão.

Feito em Bruxelas em 13 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Nº de aprovação	Estabelecimento	Endereço
	CARNES DE OVINO E CAPRINO	
	Matadouro	
MF 10.709/SS	Ernesto Montero Alonso	Irún, Guipuzcoa